



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 671-05.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

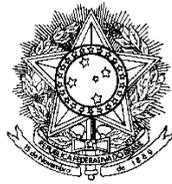
Recorrente: NELSON JOSÉ MARTINS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADE. VALORES CORRESPONDENTES A RECURSOS PRÓPRIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS QUE CARACTERIZAM DOAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa quando oportunizado prazo para apresentação de documentos faltantes e o candidato observar a determinação. 2. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 3. A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. 4. Utilizados recursos arrecadados de forma irregular e ausente a efetiva comprovação da origem desses valores, impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Parecer pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se, de ofício, a transferência do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.135,90 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NELSON JOSÉ MARTINS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Taquara/RS pelo PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

No parecer conclusivo (fl. 30), constatou-se irregularidade referente à intempestividade no cumprimento da diligência da fl. 15, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada ante a impossibilidade de aferição da exata origem dos recursos depositados em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, manifestando-se, assim, pela aprovação com ressalvas das contas. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas (fl. 32).

Sobreveio sentença (fls. 34-35), desaprovando as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução do TSE nº 23.463/2015, ante a existência de depósito em espécie em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinando o recolhimento do valor excedente - R\$ 1.135,90 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos) - ao Tesouro Nacional, por considerá-la recurso de origem não identificada

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 37-45), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da notificação da fl. 15 não solicitar esclarecimentos a cerca do depósito considerado irregular, o que o impediu de comprovarem a licitude da origem do depósito em espécie efetuado. No mérito, sustentou a licitude da procedência dos recursos, tendo em vista que os mesmos serem recursos próprios provenientes da sua conta corrente de pessoa física.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requeru, assim, o recorrente o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecido o cerceamento de defesa, reabrindo-se prazo para a apresentação de documentos, e, alternativamente, para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas. Ademais, juntou documentos às fls. 47-66.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016 (fl. 36) e o recurso foi interposto em 08/12/2016 (fl. 37), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 07 e 46), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da inexistência de cerceamento de defesa

Alega o recorrente cerceamento de defesa, tendo em vista não lhe ter sido oportunizado o direito de prestar os devidos esclarecimentos quanto à origem lícita do depósito realizado em 02/09/2016, em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 2.200,00 (fl. 41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, **não assiste razão ao recorrente.**

O candidato foi devidamente notificado, consoante depreende-se à fl. 15, para, no prazo de 72 horas, consoante dispõe o §1º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/15, apresentar documentação faltante, registrando-se, ainda, a possibilidade de o candidato apresentar prestação de contas retificadora.

Ressalta-se que não só lhe foi oportunizado prazo para a apresentação de todos os documentos faltantes, cuja ausência poderia comprometer a análise das suas contas, como, inclusive, **o candidato exerceu o seu direito à complementação da documentação, tendo em vista que manifestou-se juntando documentos às fls. 16-29.**

Logo, tendo manifestado-se efetivamente quanto ao depósito em espécie de R\$ 2.000,00, consoante depreende-se da nota explicativa à fl. 27, não há se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa.

II.I.III – Da desconsideração dos documentos anexados ao recurso

Inicialmente, destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar - transcorrendo *in albis* o prazo para tanto-, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No presente caso, o candidato manifestou-se no tocante à irregularidade que ensejou a desaprovação, consoante depreende-se às fl. 27-29, não podendo, após a sentença, anexar outros documentos, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia dos mesmos.

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 47-66 serem considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas ante a existência de depósito em espécie em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinando o recolhimento do valor excedente - R\$ 1.135,90 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos) - ao Tesouro Nacional, por considerá-la recurso de origem não identificada (fls. 34-35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta o candidato, no mérito do seu recurso (fls. 37-45), a licitude da procedência dos recursos, tendo em vista que os mesmos serem recursos próprios provenientes da sua conta corrente de pessoa física.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 47-66. Feitas tais considerações, passa-se ao exame da questão.

Destaca-se que o repasse de recursos próprios do candidato à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos. Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(...)

Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro.

Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos. (...) Contas desaprovadas.

Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastar a incidência do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução e ao princípio da transparência, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem. Logo, a exigência da transferência eletrônica faz-se para tornar possível a identificação da origem dos recursos.

No presente caso, **restou incontroversa a existência de doação efetuada de forma irregular, mais precisamente através de depósito em dinheiro de quantia superior a R\$ 1.064,10, no montante de R\$ 1.135,90 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).**

Ocorre que é **dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não prospera a alegação de que a greve bancária impossibilitaria o candidato de efetuar a transferência bancária, tendo em vista que essa poderia ser efetuada através de caixa eletrônico.

Da mesma forma, não prospera a alegação de o candidato tratar-se de pessoa idosa para refutar a irregularidade, tendo em vista que, assim como se dirigiu ao banco e efetuou o saque e, em seguida, o depósito na conta da campanha, o que alega à fl. 43, poderia ter solicitado a transferência do valor entre as contas bancárias, a fim de observar o disposto em lei.

Além disso, no presente caso, como muito bem entendeu a sentença, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

Não havendo documentação idônea apta a corroborá-la, a mera alegação de tratar-se de recurso próprio, consoante depreende-se da nota explicativa fl. 27, não comprova, por si só, a efetiva origem da quantia em espécie depositada.

Ressalta-se, também, que o candidato, na declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral, não declarou a existência de bens em espécie ou de quaisquer valores em conta bancária.

Aliás, a conduta perpetrada pelo candidato é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem do recurso irregularmente arrecadado e utilizado, deve o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Haja vista que o candidato fora beneficiado pela doação irregular, eis que os valores foram utilizados na sua campanha eleitoral, a **integralidade da doação irregular deve ser transferida ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e não apenas a parte excedente dos R\$ 1.064,10, como entendeu a sentença.

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, **requer-se que este TRE-RS determine, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**.

Em caso de entendimento diverso, opina-se pela manutenção da sentença, que determinou o recolhimento do excedente - R\$ 1.135,90 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos) - ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, ressalta-se que a falha apontada constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da ausência de comprovação da sua origem e da desobediência à forma prescrita em lei, mas igualmente em virtude do valor irregularmente arrecadado e utilizado – R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)-representar, aproximadamente, **43,35%** da totalidade das receitas - R\$ 5.074,00 (fl. 17).

Portanto, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e, de ofício, determinando-se a transferência do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

Caso não seja esse o entendimento deste TRE, opina-se pela manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.135,90 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos) (R\$ 2.200,00 - R\$ 1.064,14), contudo apenas ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **afastamento da preliminar de cerceamento de defesa** e, no mérito, pelo **desprovido** do recurso, mantendo-se a **desaprovação das contas e determinando-se, de ofício, a transferência do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional**, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela **manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.135,90 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos)**.

Porto Alegre, 07 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3fop0n9qh2213bln8l5m77491328552854843170407230020.odt